



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 16/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 24/04/2023, às 19:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080844000** e o código CRC **595B83DE**.



São Paulo, 7 de março de 2023.

OFICIO SGP12 n. 16/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 58/2020, de autoria de Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC), que "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART 1º DA LEI Nº 12.632, DE 06 DE MAIO DE 1998, PARA ESTENDER A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AOS JUÍZES DE PAZ QUE ATUEM NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000



PROJETO DE LEI-58/2020

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 058/2020:

1º) As disposições do projeto podem ser atendidas com os recursos humanos e equipamentos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro sobre a despesa pública?

2º) Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do disposto na proposta?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/02/2023.

ISAC FELIX
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital



Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4000 - www.saopaulo.sp.leg.br

Pedido de subscrição dos dados (68/2019/07/9/54-156) 6010.26280000023-000pg 3-8 / pg. 4

Matéria DSP 1785/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 58/2020 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=432083>.

Matéria DOCREC 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=448074>.



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 1785/2023

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Materia DOCCRE 229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=448074>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Promovente:

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART 1º DA LEI Nº 12.632, DE 06 DE MAIO DE 1998, PARA ESTENDER A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AOS JUÍZES DE PAZ QUE ATUEM NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=195735>.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 13/02/2020 14:58:23.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento**

Fls. 1
Folha 03 do proc.
nº 01-58 de 2020
Dir. de OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo

PROJETO de LEI nº

PL

58/2020

Acréscima parágrafo ao art.1º da Lei nº12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O art. 1º da Lei nº12.632, de 06 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo..., com a seguinte redação:

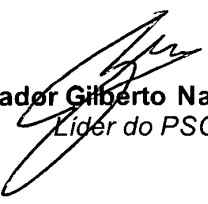
"Art.1º

Parágrafo... A exclusão da restrição quanto à circulação de veículos de que trata o caput aplica-se aos juizes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo, comprovado o exercício dessa atividade profissional por declaração do respectivo Cartório.

Art.2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2020.


Vereador Gilberto Nascimento
Líder do PSC

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – sala 415 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4405
www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 58/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=195735.
Matéria DOGREG-229/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=448074.

s. 2

RE. 11-9

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 13/02/2020 14:58:23.



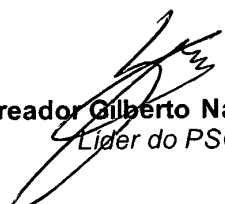
Fls. 3
Folha nº 02 do proc.
nº 0-58 de 20 20
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
PF 11 479

O Juiz de Paz desenvolve atividades de suma importância ao desenvolvimento social da comunidade paulistana.

Seu papel de pacificação junto a sociedade é relevante e demanda deslocamentos constantes em atendimento a diligências em hospitais, presídios, fóruns, etc.

É um serviço essencialmente de utilidade pública.

A atividade de juiz de paz é imprescindível, pois ele se incumbe da realização de atos preparatórios e de informação, bem como de execução, emanados pela Justiça de Paz, que na maioria das vezes se realiza em locais distintos, justificando a prerrogativa que se busca estender a eles, reconhecendo a grande importância de suas atividades e oferecendo celeridade às suas demandas.


Vereador Gilberto Nascimento
Líder do PSC

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – sala 415 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4405
www.camara.sp.gov.br

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por outro lado, ao dispor sobre alterações na lei que institui o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Observe-se que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/20.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A exclusão da restrição quanto à circulação de veículos de que trata o caput aplica-se aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo, comprovado o exercício dessa atividade profissional por declaração do respectivo Cartório." (NR

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente - Contrário

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (sem partido)

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0058/2020
Página 2 de 3

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário
Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator
Thammy Miranda (PL) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2021, p. 107
Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA**ESPECIAL - PROJETO DE LEI****Nº: 96.31.00177/23-01****Revisão: 2**

Reg. CET: 09677

21/03/23

Analista: ROSILAINE NICACIO LIMA CACAU

PARECER TÉCNICO

À GPL - Sra. Gerente,

Em atenção ao Ofício SGP12 n. 16/2023, objeto do processo SEI nº 6010.2023.0000514-8, que dispõe sobre o Projeto de Lei nº 58/2020, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo", temos a informar:

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, inclusive caminhões, foi implantado em 1997 na área do Centro Expandido de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 12.490/1997 e complementada pela Lei nº 14.751/2008, é regulamentado pelos Decretos 58.584/2018 e 58.604/19.

O rodízio municipal de veículos, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos períodos das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, com base no dígito final da placa do veículo e dia da semana, visando assegurar a mobilidade da cidade de São Paulo.

As excepcionalidades da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal estão previstas no artigo 3º, Cap. II do Decreto 58.584/18, com alteração dada pelo 58.604/19, assegurando a continuidade de serviços prioritários e essenciais de segurança, abastecimento e mobilidade do município.

Portanto, entendemos que para a autorização de novas exceções, deve-se considerar o grau de importância da liberação dessa classe e/ou serviços para a municipalidade.

Rosilaine Nicacio Lima Cacau

Reg.CET: 09677
21/03/23

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00177/23-01

Revisão: 3

Reg. CET: 11502

21/03/23

Analista: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

PARECER TÉCNICO

À
SPP

Restituímos o presente consoante manifestação de GPL/DPB para prosseguimento.

MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASA
Gerente de Planejamento da Mobilidade - GPL

Marcia Regina De Oliveira Casa

Reg.CET: 11502
21/03/23

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Núcleo de Autoridade de Trânsito**

Rua Barão de Itapetinga, 18, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: 3396-5461

PROCESSO 6010.2023/0000514-8**Encaminhamento CET/DA/AUT. TRÂNSITO Nº 080409109**

São Paulo, 22 de março de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo".

CET/GAB/DAE**Sr. Supervisor,**

Em atenção a solicitação formulada quanto ao Projeto de Lei nº 58/2020 (docs. 079973951 e 079920244), restituímos o presente com a manifestação da Superintendência de Planejamento e Projetos (doc. 080285551) à qual corroboramos na integralidade.

Neste contexto e tendo em vista a análise da legislação vigente, temos a esclarecer que "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" encontra-se previsto na Lei Municipal nº 12.490/1997 regulamentada pelo Decreto nº 58.584/2018, onde resta elencou taxativamente, em seu artigo 3º, as situações de excepcionalidade ao cumprimento do referido Programa, dentre as quais não consta a exclusão da restrição de circulação aos veículos dos juizes de paz que atuem nos cartórios.

Especificamente no que se refere às particularidades descritas nos documentos em epígrafe, muito embora toda a argumentação, cumpre sublimar que a legislação municipal apenas excetua, no caso de serviços, àqueles de cunho essencial e prioritário, convalidando, situações de urgência e emergência.

Por todo o exposto e considerando as atividades em voga, entendemos que para autorização de novas exceções deverá ser pautada análise quanto ao grau de importância, relevância e essencialidade para liberação da restrição da determinada atividade.

LUIZ FERNANDO ROMANO DEVICO

Autoridade de Trânsito

CET

Amra/Assessoria Técnica



Luiz Fernando Romano Devico

Diretor(a) Adjunto(a)

Em 22/03/2023, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080409109** e o código CRC **DCD8BC1E**.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Gabinete do Presidente

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000514-8

Encaminhamento CET/GAB Nº 080423108

SMT/GAB

6010.2023/0000514-8

Senhor Secretário Adjunto,

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 079920244, restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Projetos, documento nº 080321045 e pela Autoridade de Trânsito desta Companhia, documento nº 080409109, para conhecimento e avaliação quanto a possibilidade de prosseguimento.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR

Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete



Edward Nogueira Junior
Supervisor(a) de Departamento
Em 22/03/2023, às 18:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080423108** e o código CRC **879750FB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000514-8**Informação SMT/AJ Nº 080574255****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo".

SMT.GAB**Sr. Secretário**

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL III, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento das informações requeridas 079755632.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, que apresentou os devidos esclarecimentos:

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, inclusive caminhões, foi implantado em 1997 na área do Centro Expandido de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 12.490/1997 e complementada pela Lei nº 14.751/2008, é regulamentado pelos Decretos 58.584/2018 e 58.604/19. O rodízio municipal de veículos, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos períodos das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, com base no dígito final da placa do veículo e dia da semana, visando assegurar a mobilidade da cidade de São Paulo. As excepcionalidades da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal estão previstas no artigo 3º, Cap. II do Decreto 58.584/18, com alteração dada pelo 58.604/19, assegurando a continuidade de serviços prioritários e essenciais de segurança, abastecimento e mobilidade do município. Portanto, entendemos que para a autorização de novas exceções, deve-se considerar o grau de importância da liberação dessa classe e/ou serviços

Outrossim:

Neste contexto e tendo em vista a análise da legislação vigente, temos a esclarecer que "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" encontra-se previsto na Lei Municipal nº 12.490/1997 regulamentada pelo Decreto nº 58.584/2018, onde resta elencou taxativamente, em seu artigo 3º, as situações de excepcionalidade ao cumprimento do referido Programa, dentre as quais não consta a exclusão da restrição de circulação aos veículos dos juizes de paz que atuem nos cartórios. Especificamente no que se refere às particularidades descritas nos documentos em epígrafe, muito embora toda a argumentação, cumpre sublimar que a legislação municipal apenas excetua, no caso de serviços, àqueles de cunho essencial e prioritário, convalidando, situações de urgência e emergência.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo.

São Paulo, 27 de março de 2023.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ OAB/SP 236.229

RICARDO FERRARI NOGUEIRA

Procurador do Município - OAB/SP n.175.805

Assessoria Jurídica SMT/AJ



Thiago Sousa Barreto
Assessor(a) Jurídico
Em 27/03/2023, às 12:16.



Ricardo Ferrari Nogueira
Procurador(a) do Município
Em 28/03/2023, às 18:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080574255** e o código CRC **BFBBF281**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000514-8

Encaminhamento SMT/AJ Nº 080574303

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juizes de paz que atuam nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo".

CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor Técnico-Legislativa,

Diante dos pareceres da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 27 de março de 2023.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito -SMT



Ricardo Teixeira

Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito

Em 30/03/2023, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080574303** e o código CRC **F7591CF2**.